



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO

Tribunal Pleno

Autos n. 4001497-90.2023.8.04.0000.

Classe: Petição Criminal.

Relator: Desembargador Anselmo Chíxaro.

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Decisão.

Cuida-se do pedido de decretação da prisão preventiva cumulado com pedido de decretação de medida cautelar de suspensão do exercício da função pública formulado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, na pessoa de seu Procurador Geral de Justiça, Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior em face de Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba/AM.

Ao que consta do conjunto processual, Tatiana Franco dos Santos é enfermeira concursada vinculada ao Estado do Amazonas, atuando perante a Unidade Mista de Saúde do Município de Borba/AM e, atualmente, também exerce o mandato de vereadora no exercício de 2021 a 2024.

Relatou a vereadora, em sua oitiva, que é a única vereadora a fazer oposição ao Prefeito Municipal de Borba, sofrendo represálias por parte deste, em razão de sua atuação parlamentar.

Referidas represálias consistem nas seguintes práticas:

Transferência imotivada da vereadora, da Unidade Mista de Saúde do Município de Borba/AM, para a Zona Rural do Município, no ano de 2020, ensejando a impetração de mandado de segurança;

Na noite de 30.10.2022, em evento político comemorativo, o Requerido, na qualidade de Prefeito Municipal de Borba/AM, desferiu golpes de cinto em um pedaço de madeira, simulando que aquele pedaço de madeira seria a vereadora e que ela estaria levando “ripadas” para a aprender a respeitar a saúde;

No âmbito administrativo, foi escalada para atuar em regime de plantão no recesso do final de dezembro de 2022, para atuar na Unidade Hospitalar como enfermeira tanto na noite do Natal, quanto na noite do ano-novo, o que nunca tinha acontecido, pois há enfermeiros suficientes para revezarem nas noites de natal e ano novo, tendo, ainda, determinado aos outros enfermeiros que eles estavam proibidos de permutar o plantão com a vereadora.

Relatou também o Ministério Público do Estado do Amazonas, que o comportamento violento do Requerido resta ainda mais evidenciado pela agressão por ele cometida contra o Deputado Estadual Roberto Cidade, por meio de um soco no rosto, fato ocorrido em 02.09.2022.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO

Ainda no que respeita ao comportamento do Requerido, o Ministério Público do Estado do Amazonas, relatou que, conforme Boletim de Ocorrência nº 385/2021, registrado na 74.^a Delegacia de Polícia Iterativa de Borba/AM, este teria determinado ao Secretário Municipal de Segurança, que o Sr. Adriel da Cruz Cardoso fosse recolhido ao cárcere, em função de questionamentos deste no tocante à edição de diversos decretos municipais.

Diante de tais fatos, o Ministério Público do Estado do Amazonas requereu a decretação da prisão preventiva do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba/AM, cumulada com a suspensão do exercício da função pública pelo prazo de 90 (noventa) dias.

É o relato do essencial.

Cinge-se o objeto dos pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas à decretação da prisão preventiva do Prefeito Municipal de Borba/AM, Simão Peixoto Lima, cumulada com a suspensão do exercício da função pública pelo prazo de 90 (noventa) dias, dado o cometimento dos crimes de ameaça (artigo 147 do Código Penal), de desacato (artigo 331 do CP), de difamação (artigo 139 do CP) e de restrição ao exercício de direitos políticos em razão do seu sexo (artigo 359-P do Código Penal).

Pedido de decretação da prisão preventiva.

O Ministério Público do Estado do Amazonas requereu a decretação da prisão preventiva do requerido, argumentando que, caso mantido solto, o Requerido venha utilizar novamente a estrutura do Poder Público Municipal "(...) tanto para fins de reiteração delitiva, gerando novas perturbações para a ordem pública, quanto para efeitos de intimidação de pessoas e que possam reafirmar suas culpas em juízo, no bojo da instrução processual (...)" (sic, p. 84).

Preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal:

CPP, art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

(...)

§ 2.º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

CPP, art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO

A prisão preventiva é uma espécie do gênero das prisões cautelares, marcada pela ausência de prazo específico para sua duração, estabelecendo a lei processual penal uma necessária análise, a cada 90 (noventa) dias, acerca da necessidade da manutenção da custódia.

Descendo aos lindes do caso dos autos, o Ministério Público entende que a prisão do Requerido deve ocorrer como forma de impedir a interferência deste, mediante a utilização da máquina pública, para proceder à intimidação de testemunhas ou de perpetuar a perseguição promovida em face da vereadora Tatiana Franco dos Santos.

Nada obstante ostentar o Requerido a qualidade de alcaide, devem ser consideradas suas atitudes no comando do Município, notadamente pela violência que sói dispensar no trato com seus adversários políticos.

Em 02.09.2022, o Deputado Estadual Roberto Cidade, foi agredido fisicamente, sendo atingido no rosto por um golpe com o punho desferido pelo Requerido, fato notório, objeto de reportagens jornalísticas que se encontram disponíveis em redes sociais, como por exemplo, na plataforma Youtube¹.

Com relação ao fato ocorrido no dia 30.11.2022, quando o Requerido desferiu golpes de cinto em um objeto de madeira, simulando espancar a vereadora Tatiana Franco dos Santos, diante de público que aplaudia tal selvageria, importa em ato de violência política, por se tratar de ameaça da prática de ato violento e também de incitação à violência contra a parlamentar, nos exatos termos do art. 359-P do Código Penal, que transcrevo, *in verbis*:

Violência política ([Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021](#))

CPB, art. 359-P. Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: ([Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021](#))

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021](#))

A ameaça de violência e a incitação à violência em face da vereadora Tatiana Franco dos Santos são atos que estão impedindo, dificultando o livre exercício do mandato eletivo desta que, em sua oitiva, declarou expressamente que deixou de exercer a atividade fiscalizadora inerente ao mandato, por receio de represálias por parte do Requerido, como se observa dos excertos que transcrevo, *in verbis*:

“(…) Que se sentiu intimidada e ameaçada; Que em sua concepção o objetivo do prefeito Simão Peixoto Lima era incentivar a violência contra a declarante, como forma de “frear” a atividade de fiscalização na saúde realizada pela declarante como vereadora e cidadã, já que ficou intimidada a realizar visitas de fiscalizações nos postos de saúde, inclusive não conseguiu mais voltar à atividade de fiscalização; (...) que entende que o prefeito não aceita qualquer fiscalização “normal” dos órgãos de controle em relação ao trabalho como gestor; (...) ; Que a declarante ainda se sente amedrontada e perseguida pelo prefeito Simão Peixoto Lima, e acredita que ele não deixará ou vai dificultar a declarante de exercer o seu papel de vereadora e cidadã na fiscalização dos órgãos públicos municipais. Que depois do fato pensou em desistir do mandato porque entende que o gestor

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=xB8AosHmlCA>



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO

instigou a violência contra ela pelo simples fato de exercer o seu papel de vereadora e cidadã. (...)”
 (sic, p. 108/109).

Aproxima-se o dia 8 de março, data emblemática que deve ser um marco na defesa da liberdade de pensamento, de opinião, de trabalho, de atuação política das mulheres, sendo imperioso que a defesa da democrática atuação feminina conte com a força do Poder Judiciário contra todo e qualquer ato voltado a limitar o exercício de seus direitos políticos.

Registro que, embora as atitudes do Requerido sejam dignas de repúdio, este igualmente ostenta mandato na qualidade de Prefeito, eleito pelo voto majoritário da população.

Por tal razão, o cerceamento de sua liberdade deverá estar respaldado na imperiosa necessidade de tal medida, sob pena de causar indevida comoção local ensejadora de distúrbios sociais.

In casu, estão presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, sejam eles:

- Garantia da ordem pública: presente na necessidade de resguardo das instituição e da harmonia entre os poderes na municipalidade, de modo que a parlamentar Tatiana Franco dos Santos possa exercer livremente o mandato para o qual foi eleita, sem sofrer intimidações por parte do Requerido, além da necessidade de resguardo da integridade física da vereadora ameaçada por atos de violência;
- Conveniência da instrução criminal: tendo em vista a necessidade de se assegurar a coleta de elementos de provas por parte do Ministério Público, no curso da investigação;
- Indícios de autoria e da materialidade dos crimes: a autoria e a materialidade se encontram demonstradas, tanto pela existência de imagens das ameaças e da incitação à violência contra a vereadora Tatiana Franco dos Santos;
- Receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada: o comportamento violento do Requerido, além do fato da parlamentar ostentar o justo receio de ser novo alvo de agressão por parte deste ou por pessoa incitada à prática violenta por este, estando impedida de exercer a função fiscalizadora de seu cargo, dadas as ameaças que vem sofrendo demonstram a contemporaneidade dos fatos autorizadores da decretação da medida.

Presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, passo a analisar o pedido à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código Penal, suso transcrito, que impõe a necessidade de revisão periódica do decreto de prisão preventiva, sob pena desta ser considerada ilegal.

No caso sob exame, o Ministério Público do Estado do Amazonas utilizou como argumento para seu pedido de decretação da prisão preventiva, a necessidade de resguardar provas e testemunhas da ação intimidadora do Requerido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO

Pois bem.

Nesse diapasão, no cotejo dos argumentos de necessidade de decretação da segregação provisória do Requerido para a coleta de elementos para a propositura da competente ação penal, com a realidade local, em que se tem como alvo do decreto prisional prefeito municipal eleito pela maioria de votos da população, fato que poderia ocasionar distúrbios políticos e sociais, danosos à estabilidade política local, tenho que a prisão preventiva deve ser decretada pelo prazo limitado de 15 (quinze) dias.

Tal se deve para permitir o prosseguimento das investigações por parte do Ministério Público, sendo que, ao cabo de tal período será avaliada a necessidade de sua manutenção ou de prorrogação da segregação cautelar, caso demonstrada a imperiosidade da medida, de forma justificada.

Suspensão do exercício da função pública.

O Ministério Público do Estado do Amazonas requereu, ainda, o deferimento da medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública, com arrimo no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, que transcrevo, in verbis:

CPP, art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

(...)

Os relatos constantes dos autos apontam que o Requerido faz uso de sua condição hierárquica na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, para empreender perseguição em face da vereadora Tatiana Franco dos Santos, procedendo à arbitrária transferência desta para localidade remota do município, para incluí-la repetidas vezes em plantões de datas comemorativas, de modo a restringir e dificultar a atuação desta, na qualidade de parlamentar.

As atitudes do Requerido caracterizam a prática do crime de violência política em face da mulher, caracterizada pela prática de atos de agressão ou ameaça de agressão de ordem física, psicológica, de assédio moral, com o objetivo de impedir, de restringir a atuação da vereadora, forçando-a a tomar decisões contrárias à sua vontade e de deixar de atuar conforme seu entendimento e liberdade de pensamento.

O fato ocorrido no dia 30.11.2022, no qual o Requerido humilha publicamente a Tatiana Franco dos Santos, simulando o espancamento desta com golpes de cinto diante da população local que aplaudia e se divertia com a cena é repugnante.

A violência contra a mulher não pode, sob qualquer hipótese, ser relativizada, muito menos ser premiada com a impunidade, sendo que sob tal prisma, tais atitudes poderiam ser configuradas como Violência Domestica, na medida que há uma pressão psicológica sobre a vítima, com o receio fundamentado de vir a sofrer agressão física. Ademais, salienta-se a vulnerabilidade da vereadora, para com o prefeito, com seguranças e com poder sobre o município, que, como se diz no linguajar popular, "dá as ordem no interior".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO

Logo, em detida análise, sobre as condições e circunstâncias que envolvem o caso, onde se ultrapassa os limites de uma divergência política, se justifica a segregação cautelar como meio de barrar a prática delituosa continuada.

O ato do alcaide em simular uma sessão de espancamento se trata de ato de selvageria, demonstrando seu caráter violento, agravado por atitudes anteriores, como por exemplo a agressão praticada em face do Deputado Estadual Roberto Cidade, demonstram sua inclinação violenta e o desprezo a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é o pluralismo político, cuja previsão se encontra expressa no art. 1.º da Constituição da República de 1988, que transcrevo, *in verbis*:

CRFB/1988, art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

V - o pluralismo político.

A violação de seus deveres na qualidade de prefeito municipal, expressamente no que diz respeito à obrigação de respeitar a Constituição da República de 1988, além dos indícios de que este faz uso do cargo ocupado para empreender perseguição em face de adversários políticos, como demonstrado na transferência arbitrária da vereadora Tatiana Franco dos Santos para localidade remota do município, sua inclusão em escala de plantão em datas comemorativas seguidas, proibindo que os demais funcionários a substituíssem.

Com efeito, há indícios suficientes de que o Requerido continue a utilizar do cargo ocupado para a prática de infrações penais, como por exemplo a violência política (CPB, art. 319-P).

Corroborando o entendimento ora manifestado, a jurisprudência nacional:

(...)

2. Demonstrado o nexo entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente, além de sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo e mandato, encontra a medida aplicada amparo justamente na finalidade de evitar-se a reiteração delitativa, não havendo falar-se, portanto, em ausência de fundamentação (HC n. 392.096/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 27/4/2018).

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no RHC n. 169.981/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Dessa forma, entendo presentes os requisitos para a decretação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, a qual defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Reputo necessária a limitação temporal desse afastamento, pois como dito anteriormente, o Requerido é detentor de mandato eletivo conferido pelo voto da maioria da população local e tal afastamento se deve pela necessidade de prosseguimento das investigações sem que haja qualquer tipo de interferência indevida ou de intimidação das vítimas e de eventuais testemunhas no curso das investigações, não podendo se alongar sob pena de comprometer a paz social agravando a instabilidade local.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO

Nesse sentido, o precedente do Colendo STJ:

(...)

1. Tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 exigem a demonstração da sua necessidade, adequação e proporcionalidade, a teor do disposto no art. 282 do CPP.

2. O afastamento cautelar do cargo de prefeito, a teor do art. 319, VI, do CPP, diante da prática de atos ilícitos no desempenho das atribuições públicas, é providência excepcional, que deve persistir pelo tempo estritamente necessário, em observância, sobretudo, da curta duração dos mandatos e do devido respeito à supremacia da vontade popular, sustentáculo do Estado democrático.

(...)

4. A persistência do justo receio da utilização do cargo eletivo para a prática criminosa e a interferência negativa na produção probatória conferem verossimilhança às alegações ministeriais. Nada obstante, a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares pessoais, sujeitas à permanente avaliação, indica que o alcaide não pode ficar à mercê de restrições ao exercício do cargo público por lapso temporal exagerado.

5. Habeas corpus concedido em parte, apenas para determinar à Corte de origem que, em improrrogáveis 60 dias, delibere sobre a denúncia e reavalie a providência, prevista no art. 319, VI, do CPP, imposta ao paciente, sob pena de se caracterizar o excesso de prazo.

(STJ. HC n. 700.598/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.).

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

1.º) Com fundamento do art. 312, §2.º c/c art. 316, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO a prisão preventiva de SIMÃO PEIXOTO LIMA, Prefeito Municipal de Borba/AM, pelo prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação suso escandida, aduzindo que, ao final de tal período, o Ministério Público informe fundamentadamente a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Requerido;

2.º) Defiro a Autorização para interrogatório;

3.º) Com arrimo no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA** exercida por **SIMÃO PEIXOTO LIMA, Prefeito Municipal de Borba/AM**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo tal afastamento ser prorrogado ao final de tal período, mediante requerimento justificado em que se demonstre tal necessidade.

4.º) Defiro a juntada das respectivas autos judiciais anexados;

Comunique-se o conteúdo da presente decisão ao Procurador-Geral de Justiça, devendo ser preservada a integridade física do acusado no cumprimento do mandado, com as cautelas necessárias que o caso requer.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO

Expeça-se o competente mandado de prisão, com urgência.

Preserve-se o sigilo.

Manaus, 2 de março de 2023.

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**
Relator